

PARTE 5

REGULAMENTO RELATIVO À INFORMAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL ON-LINE E AO COMPORTAMENTO MANIPULADOR OU NÃO AUTÊNTICO

Capítulo 1:

Disposições Preliminares

Definições (Parte 5)

144. Para efeitos do disposto na presente parte, entende-se por:

«funcionário autorizado» deve ser interpretado em conformidade com: *secção 128*;

«bot», uma conta on-line automatizada, um programa de software ou um processo em que todas ou substancialmente todas as ações ou publicações da conta, programa ou processo não são resultantes de uma pessoa;

«falsificações profundas», conteúdos áudio, imagens ou vídeo manipulados ou sintéticos que, falsamente, parecem ser autênticos ou verdadeiros e que apresentam representações de pessoas que parecem dizer ou fazer coisas que não disseram ou fazem, produzidos utilizando técnicas de inteligência artificial, incluindo a aprendizagem automática e a aprendizagem profunda;

«Regulamento dos serviços digitais», o Regulamento (UE) 2022/2065;¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE;

«desinformação sobre processos eleitorais», informações falsas ou enganosas sobre processos eleitorais em linha que são difundidas com a intenção de enganar ou garantir ganhos económicos ou políticos e que podem causar danos públicos;

«período de campanha eleitoral»:

- a) O prazo (incluindo um período eleitoral) fixado pela Comissão, por ordem, periodicamente e em relação a qualquer eleição ou referendo, que tenha início numa data anterior a uma eleição ou referendo iminente e termine na data de encerramento das eleições, que deve ser fixada num aviso publicado pela Comissão, da forma que considerar adequada, pelo menos 7 dias antes da data anterior,
- b) O período que começa 3 meses antes da última data em que é exigido por lei proceder a uma eleição e termina quando o período eleitoral terminar,

¹ JO L277 de 27.10.2022, p. 1.

c) Se as alíneas a) e b) não forem aplicáveis, o período eleitoral;

«período eleitoral», o período de tempo que começa no dia da emissão de uma ordem do dia de voto e termina no dia das eleições;

«comportamento manipulativo ou não autêntico», quaisquer táticas, técnicas e procedimentos que:

- (i) Constituem a utilização enganosa de serviços ou características do serviço do prestador de serviços intermediários, incluindo a conduta do utilizador que tenha por objeto amplificar artificialmente o alcance ou o apoio público percebido de informações falsas ou enganosas sobre processos eleitorais on-line, ou
- (ii) Sejam suscetíveis de promover a divulgação ou publicação de falsificações profundas junto dos utilizadores do serviço do prestador de serviços intermediários, ou
- (iii) Devido à sua natureza e natureza, contexto ou qualquer outra circunstância relevante, levam a considerar que se destinam a resultar na divulgação ou publicação de informações falsas ou enganosas sobre o processo eleitoral on-line sobre o serviço do prestador de serviços intermediários, ou
- (iv) Pode causar danos públicos;

«desinformação sobre o processo eleitoral», informações falsas ou enganosas sobre processos eleitorais em linha partilhadas sem intenção nociva, embora os efeitos ainda possam ser prejudiciais;

«informações sobre o processo eleitoral on-line», os conteúdos on-line de natureza factual relacionados com a realização de eleições ou referendos, incluindo, entre outros, o registo de eleitores ou candidatos, os horários e locais de votação, as modalidades de votação postal, o sigilo da votação, a contagem de votos e qualquer outro conteúdo factual relacionado com a realização de uma eleição ou um referendo em particular ou com a realização de eleições ou referendos em geral;

«partido político», o significado que lhe é atribuído pela Parte 2;

«despacho do dia de votação», um despacho emitido pelo ministro a fim de estipular um dia para a realização de uma votação que:

- a) No caso de uma eleição Dáil, é feita nos termos da secção 96(1) da lei de 1992,

- b) No caso de uma eleição europeia, é realizada nos termos da secção 10(1) da lei de 1997,
- c) No caso de uma eleição local, é efetuada nos termos da secção 26(2) da lei de 2001,
- d) No caso de eleições presidenciais, é efetuada nos termos da secção 6(1)(c) da lei de 1993,
- e) No caso de referendo, é efetuado nos termos das secções 10, 11 ou 12 da lei de 1994,
- f) No caso de uma eleição de Seanad, é realizada nos termos da secção 12 da Lei eleitoral de Seanad (Membros da Universidade) de 1937 e da secção 24 da Lei eleitoral de Seanad (Membros do Painel) de 1947 ou
- g) No caso de uma eleição autárquica de Limerick, é feita nos termos do n.º 6 da parte 1 do anexo 2 do Governo local (Presidente da Câmara de Limerick) e da Lei de Disposições Diversas de 2024;

«danos públicos», qualquer ameaça grave à equidade ou integridade de uma eleição ou um referendo;

Cooperação entre a Comissão e a Coimisiún na Meán

- 144A. (1) A Comissão pode celebrar um acordo (na presente secção, designado «acordo de cooperação») com a Coimisiún na Meán, a fim de facilitar à Comissão o desempenho das suas funções ao abrigo da presente parte.
- (2) Um acordo de cooperação pode ser alterado pela Comissão e pela Coimisiún na Meán.
- (3) No prazo de um mês a contar da celebração do acordo (ou da alteração do mesmo), a Comissão fornecerá ao Ministro [e ao Ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego] uma cópia de um acordo de cooperação (incluindo qualquer alteração desse acordo) que tenha sido celebrado.
- (4) Um acordo de cooperação, ou qualquer alteração ao mesmo, deve ser apresentado por escrito e, logo que possível após a celebração do acordo ou alteração e transmitido ao Ministro [e ao Ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego], a Comissão pode publicar o acordo num sítio Internet por ela mantido.
- (5) Sem prejuízo do disposto na subsecção (6), nenhuma disposição legislativa deve ser interpretada no sentido de impedir que as disposições de um acordo de

cooperação produzam efeitos nos termos acordados entre a Comissão e a Coimisiún na Meán.

- (6) Se uma das partes fornecer informações à outra parte nos termos de um acordo de cooperação ao abrigo da subsecção (1), as disposições de qualquer ato legislativo relativas à divulgação dessas informações pela primeira parte serão aplicáveis à segunda parte mencionada no que diz respeito a essas informações.
- (7) O incumprimento pela Comissão ou pela Coimisiún na Meán de uma disposição de um acordo de cooperação não invalida o exercício de qualquer poder pela Comissão ou pela Coimisiún na Meán.

Informações eleitorais em linha, desinformação sobre processos eleitorais, informações falsas sobre os processos eleitorais e funções de comportamento manipulador ou inautêntico

145. (1) A Comissão deve—

- a) Proteger a equidade e a integridade das eleições e referendos em conformidade com a presente parte.
 - b) Acompanhar, investigar e combater a divulgação da desinformação sobre os processos eleitorais,
 - c) Monitorizar, investigar, identificar e combater comportamentos manipuladores ou não autênticos,
 - d) Acompanhar, investigar e identificar tendências no que diz respeito a:
 - (i) Desinformação sobre o processo eleitoral,
 - (ii) Desinformação sobre o processo eleitoral, e
 - (iii) Comportamento manipulador ou não autêntico,
 - e) Promover a sensibilização do público para os processos eleitorais, a desinformação sobre os processos eleitorais e os comportamentos manipuladores ou não autênticos e podem estabelecer, facilitar ou promover programas educativos ou de informação para efeitos do desempenho das suas funções ao abrigo da presente parte.
- (2) Sem prejuízo do disposto na secção 16, a Comissão pode contratar qualquer pessoa para a assistir no desempenho das suas funções ao abrigo da subsecção (1) e, para esse efeito, pode fazer uma ou todas as seguintes ações:

- a) Celebrar um contrato com qualquer pessoa nas condições e durante o período que a Comissão considere adequado;
- b) Pagar, a partir dos fundos de que dispõe, a qualquer pessoa referida na alínea a), tais taxas (se for caso disso) ou subsídios para despesas (se for caso disso) incorridas pela pessoa que a Comissão determinar.

Criação e papel do Conselho Consultivo

146. (1) A Comissão deve criar um conselho consultivo de informação sobre o processo eleitoral on-line (designado por «Conselho Consultivo»).
- (2) O Conselho Consultivo deve, a pedido e, se for caso disso, officiosamente, prestar aconselhamento à Comissão sobre:
- a) A natureza e o efeito da desinformação sobre o processo eleitoral e da desinformação sobre o processo eleitoral, e
 - b) Sempre que possível, a execução, por parte da Comissão, dos respetivos poderes ao abrigo da presente parte.
- (3) O Conselho Consultivo é composto, no máximo, por 6 pessoas, a nomear pela Comissão, e cada uma delas deve dispor de conhecimentos especializados na totalidade ou em qualquer dos seguintes domínios:
- a) Processos eleitorais (incluindo referendos) no Estado,
 - b) Promover a equidade e a integridade nas eleições e nos referendos, ou
 - c) Utilização das tecnologias da informação e divulgação em linha de informações no contexto de eleições e referendos.
- (4) O Ministro pode, com o consentimento do Ministro das Despesas Públicas, da Execução do Plano Nacional de Desenvolvimento e da Reforma, determinar a remuneração e as eventuais despesas a pagar a um membro do Conselho Consultivo ao abrigo da presente secção.
- (5) A remuneração e os subsídios para despesas, se for caso disso, determinados em conformidade com a subsecção (4), são pagos pela Comissão a partir dos fundos à sua disposição a um membro do Conselho Consultivo.

Criação e papel do conselho de partes interessadas

147. (1) A Comissão deve, periodicamente, criar um conselho das partes interessadas para prestar aconselhamento e pareceres à Comissão em geral e em relação à elaboração e utilização de códigos de conduta nos termos do Capítulo 5.

- (2) O conselho das partes interessadas é composto, no máximo, por 15 pessoas, a nomear pela Comissão, cuja composição deve refletir os pontos de vista dos membros do Oireachtas, bem como dos meios de comunicação impressos, difundidos e em linha.

Capítulo 2:

Obrigações relativas à plataforma on-line

Obrigações de a plataforma em linha fornecer informações à Comissão

148. (1) Se, durante um período de campanha eleitoral, um prestador de serviços intermediários ficar satisfeito após ter tido conhecimento efetivo ou consciencializado, nomeadamente através de uma notificação recebida através do mecanismo referido na secção 149, que:
- a) Os seus serviços podem ser utilizados para efeitos de desinformação sobre processos eleitorais,
 - b) Pode haver desinformação no processo eleitoral sobre os seus serviços, ou
 - c) Pode haver comportamentos manipuladores ou não autênticos nos seus serviços,
- o prestador de serviços intermediários deve, sem demora injustificada, mas sem prejuízo do disposto na secção 148A, notificar a Comissão desse processo eleitoral, de informações falsas sobre o processo eleitoral ou de comportamentos manipuladores ou não autênticos.
- (2) Sem prejuízo do disposto na subsecção (1), logo que possa ocorrer após a receção de uma avaliação dos riscos realizada por uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou por um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Serviços Digitais, a Coimisiún na Meán deve enviar uma cópia da avaliação dos riscos à Comissão.
- (3) A Comissão deve controlar a conformidade dos prestadores de serviços intermediários com os requisitos da subsecção (1).

Isenção de responsabilidade por serviços intermediários

- 148A. As isenções de responsabilidade aplicáveis ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento Serviços Digitais aplicam-se aos prestadores de serviços intermediários para efeitos da presente parte.

Informações à Comissão

149. Se suspeitar da existência de desinformação sobre o processo eleitoral nos serviços do prestador de serviços intermediários, independentemente de essa suspeita resultar de uma denúncia obtida nos termos da secção 160 (2) (a) ou de qualquer outra fonte, a Comissão pode emitir uma ordem a esse prestador de serviços intermediários solicitando informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais específicos dos seus serviços, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento Serviços Digitais.

Capítulo 3:

Competências da Comissão

Acompanhamento e investigação das informações eleitorais em linha

150. (1) A Comissão pode, para efeitos do exercício das suas funções ao abrigo da presente parte, acompanhar as informações sobre os processos eleitorais em linha.
- (2) Se a Comissão tiver motivos razoáveis para crer que qualquer informação sobre o processo eleitoral em linha pode:
- a) Constituem desinformação sobre o processo eleitoral, ou
 - b) Envolver comportamentos manipuladores ou não autênticos, incluindo a utilização de «bots» não revelados,
- a Comissão, ou um membro do seu pessoal, pode examinar, investigar ou nomear um funcionário autorizado para examinar ou investigar qualquer questão deste tipo e, na sequência do inquérito, o funcionário ou agente autorizado apresentará um relatório à Comissão.
- (3) A Comissão, ou um membro do seu pessoal, pode proceder aos inquéritos que considere adequados ou instruir um funcionário autorizado para a sua realização, e a Comissão, o agente da Comissão ou o agente autorizado podem solicitar a qualquer pessoa que forneça sem demora qualquer informação, documento ou coisa que se encontre na posse dessa pessoa ou de um contrato de que a Comissão, o agente da Comissão ou o agente autorizado possam solicitar para efeitos de um inquérito.
- (4) Os poderes de um funcionário autorizado que lhe tenham sido conferidos pela secção 137 (1) ou ao abrigo da secção (9) aplicam-se, da mesma forma e com todas as alterações necessárias, a um funcionário autorizado nomeado nos termos da subsecção (2) ou à Comissão, ou a um membro do pessoal da Comissão.

- (5) Os procedimentos estabelecidos nas secções 130 (3) a (6) aplicam-se, com todas as alterações necessárias, ao desempenho das funções previstas na presente parte, por um funcionário autorizado nomeado nos termos da subsecção (1) ou pela Comissão, ou por um membro do pessoal da Comissão.
- (6) Sempre que um funcionário autorizado ou um agente da Comissão apresente à Comissão um relatório sobre as questões referidas na subsecção (1), a Comissão deve ter em conta esse relatório, bem como quaisquer observações ou recomendações formuladas pelo funcionário autorizado ou por esse membro.
- (7) Se considerar adequado, a Comissão pode convidar qualquer pessoa a apresentar observações por escrito à Comissão no prazo por ela fixado.
- (8) Na sequência da análise pela Comissão do relatório referido na subsecção (6) e de quaisquer observações referidas nas subsecções (6) e (7), a Comissão pode:
 - a) Não tomar medidas adicionais;
 - b) Se considerar que existe ou ocorreu uma infração, exercer qualquer dos poderes de que dispõe ao abrigo das secções 153 a 157 em relação a qualquer pessoa que a Comissão considere infringir ou tenha infringido qualquer disposição da presente parte,
 - c) Preparar e publicar um relatório da sua investigação sobre a questão, ou
 - d) Se considerar que está a ocorrer ou ocorreu uma infração, processar judicialmente qualquer infração que possa ter sido cometida em conformidade com a secção 169.

Delegação de poderes da Comissão no diretor executivo

151. (1) Sob reserva do disposto na presente secção, a Comissão pode, por despacho, delegar no diretor executivo ou noutro membro da Comissão o exercício dos seus poderes previstos nas secções 153, 154, 155, 156 ou 157, conforme considere adequado, e o diretor executivo ou outro membro da Comissão exercem as funções adequadas aos poderes assim delegados e, para o efeito, age em substituição da Comissão.
- (2) Quando é efetuada uma delegação ao abrigo da subsecção (1)—
 - a) O diretor executivo ou outro membro da Comissão exerce os poderes delegados sob a direção e o controlo gerais da Comissão,

- b) O diretor executivo ou outro membro da Comissão exerce os poderes delegados em conformidade com as eventuais limitações especificadas na delegação quanto ao prazo ou à medida em que deve exercer esse poder, e
 - c) Uma disposição referida na subsecção (1) que confira poderes à Comissão ou que regule as modalidades de exercício desses poderes produz efeitos, se e na medida em que for aplicável ao poder delegado, para efeitos do exercício do poder pelo diretor executivo ou por outro membro do pessoal da Comissão, substituindo o diretor-geral ou outro membro do pessoal da Comissão pela Comissão, devendo cada disposição ser lida em conformidade.
- (3) Sempre que o exercício de um poder seja delegado ao abrigo da presente secção, o poder continua a ser conferido à Comissão, mas deve ser exercido simultaneamente com o diretor executivo ou outro membro da Comissão em quem é delegado, de modo a poder ser exercido pela Comissão ou pelo diretor executivo ou por outro membro da Comissão em causa.
- (4) A Comissão pode, por despacho, alterar ou revogar uma delegação efetuada ao abrigo da presente secção.
- (5) A Comissão pode, em qualquer momento, fornecer quaisquer materiais ou informações resultantes de um inquérito nos termos da secção 150, incluindo qualquer relatório, ao diretor executivo ou a outro membro do pessoal da Comissão a quem tenha sido delegado o exercício de um poder ao abrigo da subsecção (1), sempre que a Comissão considere que essas informações podem ser necessárias para permitir o correto exercício dos poderes em causa.

Exercício dos poderes da Comissão

152. (1) A Comissão só exercerá os poderes que lhe são conferidos pelas secções 153, 155, 156, 157, 158 ou 154 se considerar que é do interesse público fazê-lo, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo os direitos de qualquer pessoa que a Comissão considere poder ser afetada pelo exercício desses poderes.
- (2) Sem prejuízo do disposto na subsecção (1), a Comissão, ao ponderar o exercício dos seus poderes ao abrigo das secções 153, 155, 156, 157, 154 ou 158, deve ter devidamente em conta as seguintes questões:
- a) O direito à liberdade de expressão;
 - b) O direito à liberdade de associação;
 - c) O direito de participar nos assuntos públicos;

- d) A obrigação constitucional do Estado de defender e garantir a equidade e integridade das eleições e dos referendos. e
 - e) O princípio da proporcionalidade;
 - f) O direito à liberdade de estabelecimento ao abrigo do direito da UE; e
 - g) A livre prestação de serviços ao abrigo do direito da União.
- (3) Sem prejuízo do disposto nas subsecções (1) e (2), ao considerar o exercício dos poderes que lhe são conferidos pelas secções 153, 154, 155, 156, 157 ou 158, a Comissão deve ter em conta as seguintes questões:
- a) A necessidade de assegurar a utilização económica e eficiente dos recursos da Comissão;
 - b) Os danos públicos em causa, uma vez que estão relacionados com a integridade e a equidade globais da eleição ou do referendo;
 - c) Quaisquer orientações publicadas ao abrigo da subsecção (4).
- (4) A Comissão elabora e publica orientações para informar o correto exercício, pela Comissão ou por uma pessoa em quem o exercício de um poder tenha sido delegado nos termos da secção 151, dos seus poderes ao abrigo da presente parte.
- (5) As orientações ao abrigo da subsecção (4) podem incluir medidas destinadas a garantir que o exercício dos poderes da Comissão seja transparente para o público, em conformidade com as melhores práticas internacionais e no interesse público.
- (6) Caso emita uma notificação ou uma ordem nos termos das secções 153, 154, 155, 156 ou 157, a Comissão deve assegurar que a notificação ou ordem preenche as condições especificadas no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento Serviços Digitais.
- (7) Qualquer notificação ou ordem emitida pela Comissão ao abrigo da presente parte deve ser transmitida à Coimisiún na Meán e essa transmissão deve incluir todas as informações recebidas pela Comissão do prestador de serviços intermediários, em conformidade com os requisitos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Serviços Digitais.
- (8) Para evitar dúvidas, a Comissão pode determinar que é adequado, tendo em conta todas as circunstâncias, emitir mais do que uma notificação ou ordem nos

termos das secções 153, 154, 155, 156 ou 157 em relação ao mesmo conteúdo ou comportamento em linha.

Notificação de retirada

153. (1) Se a Comissão estiver satisfeita -

- a) Com base nas informações disponíveis, obtidas através da sua monitorização ou de qualquer outra forma, ou fornecidas por qualquer outra pessoa, que qualquer informação sobre um processo eleitoral constitui desinformação sobre o processo eleitoral, e
- b) Que a emissão desse aviso é necessária para proteger a equidade ou a integridade de uma eleição ou referendo,

a Comissão pode emitir uma notificação de retirada exigindo que qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo qualquer prestador de serviços intermediários, retire, num determinado prazo, os conteúdos a que a notificação de retirada diz respeito.

(2) Sem prejuízo dos requisitos da secção 152 (6), um anúncio ao abrigo da presente secção deve:

- a) Conter uma declaração da Comissão, em conformidade com a subsecção (3), sobre a desinformação do processo eleitoral referida na subsecção (1) (a);
- b) Informar a pessoa a quem o aviso é dirigido de que deve fazer publicar a declaração referida na alínea a) no local em linha previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento dos serviços digitais; e
- (c) Informar a pessoa a quem a notificação é dirigida do direito de interpor recurso nos termos da secção 161 no prazo de 5 dias a contar da data em que a notificação foi emitida.

(3) A declaração referida na subsecção (2) (a) deve—

- a) Declarar que se trata de uma declaração que deve ser publicada nos termos de uma notificação de retirada emitida pela Comissão, nos termos da qual a supressão de determinados conteúdos visíveis num local em linha preciso foi exigida pela Comissão nos termos da presente secção,
- b) Declarar que esta ação foi tomada porque os conteúdos anteriormente publicados no local constituíam desinformação sobre o processo eleitoral,

- c) Conter um resumo da exposição de motivos, apresentada nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento Serviços Digitais, para o parecer da Comissão de que era necessário exigir a remoção das informações a fim de proteger a equidade ou a integridade da eleição ou do referendo, consoante o caso, e
- d) Indicar que qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada pela notificação pode recorrer da notificação ao abrigo do artigo 161.º no prazo de 5 dias a contar da data em que a notificação foi emitida.

Aviso de correção

154. (1) Se a Comissão estiver satisfeita -

- a) Com base nas informações disponíveis, obtidas através da sua monitorização ou de qualquer outra forma, ou fornecidas por qualquer outra pessoa, que qualquer informação sobre um processo eleitoral constitui desinformação sobre o processo eleitoral, e
- b) Que a emissão desse aviso é necessária para proteger a equidade ou a integridade de uma eleição ou referendo,

a Comissão pode emitir um aviso de correção exigindo que qualquer pessoa singular ou coletiva a quem se dirija, incluindo qualquer prestador de serviços intermediários, comunique a todas as pessoas que acedam ao serviço ou à plataforma em linha uma declaração da Comissão ao abrigo da presente secção.

(2) Sem prejuízo dos requisitos da secção 152 (6), um anúncio ao abrigo da presente secção deve:

- a) Conter uma declaração da Comissão, em conformidade com a subsecção (3), sobre a desinformação do processo eleitoral referida na subsecção (1) (a);
- b) Informar a pessoa a quem o aviso é dirigido de que deve fazer publicar a declaração referida na alínea a) no local em linha previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento dos serviços digitais; e
- c) Informar a pessoa a quem a notificação é dirigida do direito de interpor recurso nos termos da secção 161 no prazo de 5 dias a contar da data em que a notificação foi emitida.

(3) A declaração referida na subsecção (2) (a) deve—

- a) Declarar que se trata de uma declaração que deve ser publicada por força de um aviso de correção emitido pela Comissão, nos termos do qual a correção de determinados conteúdos visíveis num local em linha preciso foi exigida pela Comissão nos termos da presente secção,
 - b) Declara que esta ação foi tomada porque os conteúdos no local em linha constituem desinformação sobre o processo eleitoral,
 - c) Conter um resumo da exposição de motivos, apresentada nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento dos Serviços Digitais, para o parecer da Comissão de que a emissão de um aviso de correção era adequada em todas as circunstâncias para proteger a equidade ou a integridade da eleição ou do referendo, consoante o caso,
 - d) Indicar que qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada pela notificação pode recorrer da notificação ao abrigo do artigo 161.º no prazo de 5 dias a contar da data em que a notificação foi emitida.
- (4) A declaração referida na subsecção (2) (a) pode também conter um ou todos os seguintes elementos:
- a) Uma declaração que indique em que aspetos o conteúdo é falso ou enganoso;
 - b) ma declaração com a informação correta; e
 - c) As informações ou declarações complementares que a Comissão considere adequadas tendo em conta todas as circunstâncias.

Ordem de rotulagem

155. (1) Se a Comissão estiver satisfeita -

- a) Com base nas informações disponíveis, obtidas através da sua monitorização ou de qualquer outra forma, ou fornecidas por qualquer outra pessoa, que qualquer informação sobre um processo eleitoral constitui desinformação sobre o processo eleitoral, e
- b) Que a emissão dessa ordem é necessária para proteger a equidade ou a integridade de uma eleição ou referendo,

a Comissão pode, na pendência de uma investigação mais aprofundada por parte da Comissão, emitir uma ordem de rotulagem que exija ao prestador de serviços intermediários que declare que o conteúdo do assunto está atualmente a ser

investigado pela Comissão nos termos da presente parte, a fim de determinar se constitui ou não desinformação sobre processos eleitorais.

- (2) Sem prejuízo dos requisitos da secção 152 (6), uma ordem nos termos da presente secção deve:
 - a) Conter uma declaração da Comissão, em conformidade com a subsecção (3), sobre a desinformação do processo eleitoral referida na subsecção (1) (a);
 - b) Informar a pessoa destinatária da decisão de que deve fazer publicar a declaração referida na alínea a) no local em linha previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento dos Serviços Digitais; e
 - c) Informar o destinatário da notificação do direito de interpor recurso da decisão nos termos do artigo 161.º no prazo de 5 dias a contar da data da sua emissão.
- (3) A declaração referida na subsecção (2) (a) deve:
 - a) Confirmar que se trata de uma declaração que deve ser publicada em conformidade com uma ordem de rotulagem emitida pela Comissão ao abrigo da presente secção, caso a Comissão considere que a declaração em causa pode conter desinformação sobre o processo eleitoral;
 - b) Declarar que a emissão da decisão não é uma determinação de que o conteúdo constitui desinformação sobre processos eleitorais;
 - c) Conter um resumo da exposição de motivos, prevista no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento dos Serviços Digitais, para o parecer da Comissão de que os requisitos da subsecção (1) estão preenchidos;
 - d) Declarar que a questão de saber se o conteúdo constitui desinformação no âmbito de processos eleitorais deve ser tomada enquanto se aguarda uma investigação mais aprofundada; e
 - e) Indicar que qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada pelo despacho pode recorrer do despacho ao abrigo da secção 161 no prazo de 5 dias.
- (4) A portaria pode igualmente conter as declarações ou informações complementares que a Comissão considere adequadas tendo em conta todas as circunstâncias.

- (5) A Comissão procederá à determinação referida na subsecção (3) (d) e, logo que razoavelmente possível —
- a) Deve indicar a pessoa a quem o despacho relativo à rotulagem foi dirigido, informando-a de que o despacho relativo à rotulagem foi revogado;
 - b) Sempre que se determine que o conteúdo constitui desinformação no âmbito de processos eleitorais, pode, se considerar adequado, exercer qualquer um dos seus poderes ao abrigo das secções 153, 154 ou 156.
- (6) Sempre que a Comissão dê uma orientação referida na subsecção (5) (a), a declaração referida na subsecção (2) (a) deve ser retirada.

Ordem de bloqueio do acesso

156. (1) Se a Comissão considerar satisfatórias as informações disponíveis -

- a) Quer tenha sido obtido, através do seu acompanhamento ou de qualquer outra forma, de informações sobre o processo eleitoral ou fornecidas por qualquer outra pessoa, em relação a um local em linha previamente identificado, que qualquer informação sobre o processo eleitoral constitui desinformação sobre o processo eleitoral,
- b) Essa atividade de robô que constitui um comportamento manipulador ou não autêntico ou a utilização de um robô não divulgado, contrariamente ao disposto na secção 167, está a ocorrer ou teve lugar num local em linha previamente identificado,

a Comissão pode emitir uma ordem de bloqueio do acesso, durante o período que a Comissão considere adequado, exigindo que qualquer prestador de serviços intermediários tome medidas razoáveis para bloquear o acesso ao local em linha.

- (2) Sem prejuízo dos requisitos da secção 152 (6), uma ordem nos termos da presente secção deve:
- a) Conter uma declaração da Comissão, em conformidade com a subsecção (3), sobre a desinformação do processo eleitoral referida na subsecção (1) (a);
 - b) Informar a pessoa destinatária da decisão de que deve fazer publicar a declaração referida na alínea a) no local em linha previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Regulamento dos Serviços Digitais; e

- (c) Informar o destinatário da notificação do direito de interpor recurso da decisão nos termos do artigo 161.º no prazo de 5 dias a contar da data da sua emissão.
- (3) A declaração referida na subsecção (2) (a) deve indicar claramente:
- a) Foi emitida uma ordem de bloqueio de acesso nos termos da presente secção,
 - b) Um resumo da exposição de motivos, apresentada nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento dos Serviços Digitais, por que razão a Comissão proferiu a decisão, e
 - c) Quaisquer outras informações que possam ser especificadas nas orientações emitidas nos termos da secção 152 ou consideradas necessárias ou adequadas pela Comissão em todas as circunstâncias.
- (4) A portaria pode igualmente conter as declarações ou informações complementares que a Comissão considere adequadas tendo em conta todas as circunstâncias.
- (5) Nesta secção, entende-se por «localização em linha previamente identificada» um local em linha em que 2 ou mais elementos separados de conteúdos em linha foram objeto de um aviso ou de uma ordem nos termos das secções 153, 154, 156 ou 157 durante o mesmo período eleitoral, período eleitoral idêntico ao período eleitoral em relação ao qual se propõe fazer a ordem de bloqueio do acesso.

Aviso de comportamento manipulador ou não autêntico (incluindo a atividade de robôs não revelada)

157. (1) Se a Comissão considerar, com base nas informações disponíveis, que:

- a) Ocorreu, ou está a ocorrer, atividade de «bot» que constitui um comportamento manipulador ou não autêntico ou foi utilizado, ou está a ser utilizado, um «bot» não revelado em violação do título 167; e
- b) A emissão de um aviso ao abrigo do presente subtítulo é necessária para proteger a equidade ou a integridade de uma eleição ou de um referendo,

a Comissão pode emitir um aviso, indicando as razões, exigindo que qualquer prestador de serviços intermediários publique uma declaração informando todos os utilizadores do comportamento manipulador ou não autêntico ou da utilização de um robô não divulgado que seja contrário ao disposto na secção 167.

- (2) A declaração a publicar nos termos da subsecção (1) deve:
- a) Declarar que, nos termos da presente secção, a Comissão emitiu um aviso que identifica a atividade de bot que constitui um comportamento manipulador ou não autêntico,
 - b) Que esta medida foi tomada uma vez que a atividade de «bot» ameaçou a equidade ou integridade de uma eleição ou um referendo futuro;
 - c) Conter a fundamentação do parecer da Comissão segundo o qual era oportuno exigir a publicação da declaração relativa à atividade em todas as circunstâncias, e
 - d) Indicar que qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada pela notificação pode recorrer da notificação ao abrigo do artigo 161.º no prazo de 5 dias a contar da data em que a notificação foi emitida.
- (3) Se, durante o período eleitoral, a Comissão considerar que:
- a) Ocorreu um comportamento manipulador ou não autêntico (incluindo quando tal comportamento envolva a utilização de «bot»); e
 - b) A emissão de um aviso ao abrigo do presente subtítulo é necessária para proteger a equidade ou a integridade de uma eleição ou de um referendo,
- a Comissão pode emitir uma notificação para exigir que qualquer prestador de serviços intermediários tome medidas razoáveis para impedir ou proibir esse comportamento ou utilização.
- (4) Não obstante os requisitos da secção 152 (6), um aviso nos termos da subsecção (3) deve—
- a) Declarar que a Comissão, nos termos da presente secção, emitiu um aviso exigindo a cessação do comportamento em questão por ter sido identificado como um comportamento manipulador ou não autêntico,
 - b) Declarar que esta ação foi tomada pela Comissão porque a atividade identificada ameaçou a equidade ou integridade de uma próxima eleição ou referendo,
 - c) Conter uma exposição de motivos para o parecer da Comissão de que era adequado exigir que qualquer plataforma em linha tomasse medidas razoáveis para impedir ou proibir esse comportamento ou utilização, e

- d) Indicar que qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada pela notificação pode recorrer da notificação nos termos da secção 161 no prazo de 5 dias.

Pedido ao tribunal para que ordene o cumprimento da notificação ou da ordem

158. (1) A Comissão pode solicitar ao Tribunal Superior que ordene o cumprimento de uma notificação ou ordem emitida nos termos das secções 153, 154, 155, 156 ou 157.
- (2) Um pedido ao abrigo da subsecção (1) pode ser apresentado em relação a uma pessoa fora do Estado em que lhe seja dirigida uma notificação ou ordem referida nos artigos 153.º, 155.º, 156.º, 157.º ou 154.º e diga respeito a qualquer coisa efetuada ou omitida ao abrigo dessas secções.

Comunicação com o público

159. (1) A Comissão pode, da forma que considerar adequada e em qualquer momento, comunicar com o público ou qualquer categoria do público em relação a informações falsas sobre processos eleitorais, desinformação sobre os processos eleitorais ou a utilização de comportamentos manipuladores ou não autênticos.
- (2) A Comissão pode, se considerar que existe uma ameaça à equidade ou à integridade de uma eleição ou referendo de tal modo que seja do interesse público chamar a atenção para essa ameaça, comunicar com o público em relação a essa ameaça.
- (3) Ao comunicar com o público ao abrigo da subsecção (2), a Comissão pode especificar:
- a) A natureza, a origem e a gravidade da ameaça,
 - b) Quaisquer medidas que a Comissão se proponha tomar ou considerar a seu respeito, e
 - c) Quaisquer recomendações ao público ou a terceiros relacionadas com o mesmo.

Mecanismo para o público comunicar desinformação sobre processos eleitorais, informações falsas sobre processos eleitorais e comportamentos manipuladores ou não autênticos

160. (1) Sempre que uma pessoa considere que existe uma suspeita de desinformação sobre o processo eleitoral nos serviços do prestador de serviços intermediários, deve notificar primeiro o prestador de serviços intermediários da presença no seu serviço de suspeitas de desinformação sobre processos eleitorais, em

conformidade com os requisitos do artigo 16.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

- (2) Sem prejuízo do disposto na subsecção (1), a Comissão pode disponibilizar um mecanismo de denúncia direta no seu sítio da Web para permitir que uma pessoa comunique:
 - a) Casos suspeitos de desinformação sobre processos eleitorais, em especial durante um período eleitoral ou um período de campanha eleitoral,
 - b) Casos suspeitos de desinformação sobre o processo eleitoral em qualquer momento, ou
 - c) Presumível comportamento manipulador ou inautêntico, incluindo a utilização não divulgada de robôs digitais, em especial durante um período eleitoral ou de campanha eleitoral.
- (3) Sempre que seja criado um sistema de comunicação direta ao abrigo da subsecção (2), deve ser de fácil acesso e de fácil utilização, e deve:
 - a) Permitir a apresentação de relatórios exclusivamente por via eletrónica, e
 - b) Facilitar a apresentação de relatórios suficientemente precisos e devidamente fundamentados.
- (4) Sempre que seja criado um mecanismo de comunicação direta ao abrigo da subsecção (2), a Comissão deve tomar as medidas necessárias para permitir e facilitar a apresentação de relatórios que contenham todos os seguintes elementos:
 - a) Uma explicação suficientemente fundamentada das razões pelas quais a pessoa ou entidade alega que as informações em questão são desinformação sobre o processo eleitoral, informações falsas sobre o processo eleitoral ou, consoante o caso, constituem um comportamento manipulador ou não autêntico;
 - b) Uma indicação clara da localização eletrónica exata dessas informações, como o ou os URL exatos na plataforma em linha em causa, e, se necessário, informações adicionais que permitam identificar a desinformação, informações falsas ou, consoante o caso, comportamentos manipuladores ou não autênticos;
 - c) O nome e o endereço eletrónico da pessoa que apresenta a denúncia;

- d) Uma declaração que confirme a convicção de boa-fé da pessoa que apresenta a notificação de que as informações e alegações nele contidas são exatas e completas.
- (5) Se for criado um sistema de comunicação direta ao abrigo da subsecção (2) e se uma denúncia assim apresentada contiver os dados de contacto eletrónicos da pessoa que a apresentou, a Comissão deve, sem demora injustificada, enviar a essa pessoa um aviso de receção da denúncia.
- (6) Sempre que seja criado um mecanismo de comunicação direta ao abrigo da subsecção (2), a Comissão deve tratar todos os relatórios recebidos e tomar as suas decisões relativamente às informações a que os relatórios se referem, de forma atempada, diligente, não arbitrária e objetiva.

Capítulo 4:

Direitos processuais

Recurso para o painel de recurso

161. (1) A Comissão cria periodicamente um painel de recurso composto por um ou mais membros da Comissão e independente do decisor inicial.
- (2) a) Pode ser interposto recurso para um painel de recurso relativamente a qualquer notificação ou despacho emitido nos termos das secções 153, 154, 155, 156 ou 157, o mais tardar 5 dias a contar da data em que a notificação ou despacho foi emitido, mas a interposição de um recurso não pode, enquanto se aguarda o resultado do recurso, afetar o funcionamento da notificação ou despacho, salvo decisão em contrário da instância de recurso.
 - b) O recurso previsto na alínea a) pode ser interposto por:
 - (i) Qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada pela notificação ou ordem, ou
 - (ii) O prestador de um serviço intermediário.
 - c) O recurso só pode ser aceite se tiver sido apresentado por uma pessoa singular (em seu próprio nome ou em nome de uma pessoa coletiva designada) e essa pessoa singular deve fornecer as informações especificadas pela Comissão.
 - (3) Um recurso nos termos do ponto 2:

- a) a) Deve ser elaborado por escrito, através de um portal disponibilizado no sítio da Web da Comissão para o efeito;
 - b) Deve indicar todos os fundamentos invocados no recurso interposto e deve fornecer à câmara de recurso todos os documentos e elementos de prova destinados a sustentar tais fundamentos; e
 - c) Devem ser dirigidas à presidência da câmara de recurso e entregues ou enviadas de modo a chegarem à mesma dentro do prazo especificado no ponto 2.
- (4) A câmara de recurso deve determinar um recurso sem uma audiência, a menos que, tendo em conta as circunstâncias específicas do recurso, considere que é necessário realizar uma audiência para determinar correta e equitativamente o recurso.
- (5) A Comissão pode estabelecer as regras e os procedimentos em relação à condução dos recursos e das audiências que considere adequados e publicar tais regras e procedimentos num sítio da Web mantido pela Comissão ou em seu nome.
- (6) Um recurso ao abrigo da presente secção deve ser apreciado pelo painel de recurso ou pelo membro ou membros do painel de recurso designados pelo painel de recurso para apreciar o recurso.
- (7) O painel de recurso dispõe de poder discricionário quanto à realização de uma audição oral nos termos da presente secção e conduz a audição ou assegura que a audição é conduzida de forma expedita e sem formalidade indevida.
- (8) A câmara de recurso, ao determinar um recurso ao abrigo da presente secção—
- a) Deve analisar os fundamentos invocados no recurso nos termos do ponto 3, alínea b),
 - b) Deve ter em conta o aviso ou despacho e quaisquer outras informações relacionadas com o aviso de despacho que, na opinião da câmara de recurso, possam ser relevantes para a sua determinação; e
 - c) Pode, sempre que o considere necessário ou oportuno para a determinação justa e correta do recurso, ter em conta tais observações, documentos ou elementos de prova não constantes do aviso ou despacho que considere adequados.

- (9) Ao determinar um recurso ao abrigo da presente secção, a câmara de recurso pode, se considerar que é razoável—
- a) Confirmar o aviso ou ordem,
 - b) Alterar o aviso ou despacho nos termos que considerar adequados; ou
 - c) Cancelar o anúncio ou a ordem.
- (10) Se, durante o recurso, a câmara de recurso alterar o aviso ou portaria, este entra imediatamente em vigor após a determinação do recurso.
- (11) A câmara de recurso pode, a fim de assegurar a determinação eficiente, justa e atempada de um recurso, especificar os procedimentos relativos à conduta do recurso.
- (12) A câmara de recurso pode solicitar informações por escrito a qualquer pessoa dentro do prazo especificado no pedido, conforme razoavelmente exigido para efeitos do desempenho das suas funções ao abrigo da presente secção.
- (13) É considerado uma infração interpor recurso em nome de outra pessoa ou em nome falso, ou em nome de uma sociedade sem o consentimento dos administradores da sociedade em causa (ou conforme previsto na constituição da sociedade).
- (14) O recurso deve ser ouvido e determinado logo que possível.

Controlo jurisdicional

162. Nenhuma disposição da presente parte deve ser interpretada como limitativa do direito de uma pessoa afetada por uma decisão da Comissão de recorrer ao Supremo Tribunal a fim de obter a reparação por meio de um controlo jurisdicional.

Capítulo 5:

Códigos de conduta

Códigos de conduta

163. (1) a) A Comissão pode publicar códigos de conduta relativos a informações sobre o processo eleitoral em linha.
- b) Um código publicado nos termos da alínea a) deve ser apresentado, logo que possível, a ambas as Câmaras do Oireachtas.
- (2) Um código referido na subsecção (1) pode ser dirigido:

- a) O prestador de um serviço intermediário;
 - b) Um candidato a uma eleição;
 - c) Um partido político;
 - d) Qualquer outra pessoa.
- (3) Antes de publicar um código de conduta ao abrigo da subsecção (1), a Comissão pode consultar o Conselho Consultivo, o conselho das partes interessadas ou qualquer outro grupo convocado pela Comissão para o efeito.
- (4) Um código de conduta publicado ao abrigo da subsecção (1) só produz efeitos durante um determinado período de campanha eleitoral.
- (5) A Comissão pode determinar se um código de conduta se trata de um código de conduta facultativo ou obrigatório.
- (6) Antes de publicar um código de conduta ao abrigo da subsecção (1), a Comissão deve ter em conta o seguinte:
- a) A necessidade de proteger os valores democráticos na sociedade;
 - b) O interesse público em ter um eleitorado bem-informado;
 - c) A ameaça que a desinformação e informação errónea representam para os valores democráticos;
 - d) O direito à liberdade de expressão;
 - e) O direito à liberdade de associação;
 - f) O princípio da proporcionalidade;
 - g) O direito à liberdade de estabelecimento ao abrigo do direito da UE; e
 - h) A livre prestação de serviços ao abrigo do direito da União.
- (7) Se, na opinião da Comissão, um destinatário de um código de conduta obrigatório não cumprir ou não o tiver cumprido, a Comissão pode solicitar, por iniciativa própria, ao Supremo Tribunal que ordene à pessoa em causa o cumprimento do código, e o Tribunal pode, se o entender, no momento da audiência do pedido, proferir ou recusar proferir tal despacho.

Capítulo 6:

Consulta

Consulta pela Comissão

164. (1) A Comissão pode, sempre que o considere adequado para efeitos das suas funções ao abrigo da presente parte, consultar e ter em conta quaisquer informações recebidas:

- a) Da Comissão de proteção de dados;
- b) De uma Garda Síochána (polícia irlandesa);
- c) Da Coimisiún na Meán, ou
- d) Do Ministro do Ambiente, do Clima e das Comunicações, agindo na sua qualidade de autoridade competente ao abrigo dos Regulamentos da União Europeia (Medidas relativas a um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação) de 2018 (S.I. n.º 360 de 2018).

(2) Em que:

- a) A Comissão de proteção de dados;
- b) Uma Garda Síochána;
- c) A Coimisiún na Meán, ou
- d) O Ministro do Ambiente, do Clima e das Comunicações, agindo na sua qualidade de autoridade competente ao abrigo dos Regulamentos da União Europeia (Medidas relativas a um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação) de 2018 (S.I. n.º 360 de 2018),

Receba ou tome conhecimento de informações relativas a atividades ou tendências suscetíveis de afetar a equidade ou a integridade de uma eleição ou referendo, a autoridade ou o ministro a que se refere a alínea d), consoante o caso, notifica imediatamente a Comissão dessas informações, atividades ou tendências.

Capítulo 7:

Infrações e sanções

Infração por incumprimento da notificação ou ordem emitida nos termos das secções 153 a 157

165. (1) Constitui crime qualquer pessoa não cumprir qualquer notificação ou ordem emitida nos termos dos artigos 153.º, 154.º, 155.º, 156.º ou 157.º, quer essa notificação ou ordem seja dirigida a uma pessoa dentro ou fora do Estado.
- (2) A pessoa considerada culpada de uma infração nos termos da presente secção é responsável:
- a) Em condenação sumária, a uma coima de classe A ou pena de prisão por um período não superior a 12 meses ou ambas; ou
 - b) Em condenação com base em ato de acusação, a uma coima ou pena de prisão por um período não superior a 5 anos ou ambas.

Crimes de desinformação sobre processos eleitorais

166. (1) Uma pessoa que, ou qualquer administrador de um órgão ou associação que, durante o período eleitoral ou de campanha eleitoral com a intenção de influenciar os resultados de uma eleição ou de um referendo, ou de interferir na equidade ou integridade dessa eleição ou referendo, realize, publique ou promova em linha —
- a) Uma falsa declaração de retirada de um candidato a essa eleição,
 - b) Uma falsa declaração de facto com a intenção de levar um ou mais eleitores a abster-se de votar nas eleições ou no referendo,
 - c) Uma falsa declaração com a intenção de levar um ou mais eleitores a esconder inadvertidamente os seus boletins de voto na eleição ou no referendo,
 - d) Uma declaração em linha na qual se faz passar por outra pessoa,
 - e) Desinformação sobre o processo eleitoral, ou
 - f) Comportamento manipulador ou não autêntico,

Deve ser culpado de uma infração, a menos que essa pessoa possa demonstrar que tinha motivos razoáveis para acreditar e realmente acreditou que a declaração era verdadeira.

- (2) A pessoa considerada culpada de uma infração nos termos da presente secção é responsável:

- (a) em condenação sumária, a uma coima de classe A ou pena de prisão por um período não superior a 12 meses ou ambas; ou
- (b) em condenação com base em ato de acusação, a uma coima ou pena de prisão por um período não superior a 5 anos ou ambas.

Infração de utilização de «bot» não revelada para induzir em erro ou influenciar eleições ou referendos

167. (1) Qualquer pessoa que conscientemente utilize um «bot», ou faça com que um «bot» seja utilizado, de forma a gerar múltiplas presenças em linha que:

- (a) se destinem a influenciar o resultado de uma eleição ou um referendo;
- (b) Sejam concebidos ou destinados a induzir em erro as pessoas quanto à identidade artificial do «bot», ou
- (c) Pode causar danos públicos,

deve ser considerada culpada de uma infração.

(2) A prova de que a utilização do robô em causa foi divulgada de forma clara, visível e razoavelmente concebida para informar as pessoas com quem o robô interagiu ou comunicou ou se destinava a interagir ou comunicar que se tratava de um «bot».

(3) A pessoa considerada culpada de uma infração nos termos da presente secção é responsável:

- a) Em condenação sumária, a uma coima de classe A ou pena de prisão por um período não superior a 12 meses ou ambas; ou
- b) Em condenação com base em ato de acusação, a uma coima ou pena de prisão por um período não superior a 5 anos ou ambas.

Infração de não cumprimento das obrigações impostas às plataformas on-line

168. -

Processos por infração

169. (1) Sem prejuízo do disposto na subsecção (2), os processos sumários relativos a infrações previstas na presente parte podem ser intentados e processados pela Comissão.

(2) O processo relativo a uma infração nos termos da presente parte só pode ser instaurado pelo diretor do Ministério Público ou com o seu consentimento.

- (3) Sem prejuízo do disposto na secção 10 (4) da Lei Petty Sessions (Irlanda) 1851, os processos sumários relativos a uma infração nos termos da presente parte podem ser instaurados no prazo de 2 anos a contar da data em que a infração foi cometida ou presumivelmente cometida.
- (4) Quando uma pessoa coletiva for culpada de uma infração nos termos da presente lei e se comprovar que a referida infração foi cometida com o consentimento ou a conivência, ou por negligência deliberada de qualquer pessoa, seja de um diretor, gestor, secretário ou outra pessoa em cargo semelhante da pessoa coletiva ou uma pessoa que alegue agir nessa qualidade, essa pessoa, bem como a pessoa coletiva, comete uma infração e deve ser sujeita a ação judicial e punição como sendo culpada da primeira infração mencionada.
- (5) Quando as atividades de uma pessoa coletiva forem geridas pelos seus membros, é aplicável a secção 4 relativamente aos atos e incumprimentos de um membro associados às suas funções de gestão, tal como se se tratasse de um diretor ou de um gestor da pessoa coletiva.
- (6)
 - a) Se uma pessoa for condenada por uma infração nos termos da presente parte, o tribunal pode, se considerar que existem motivos válidos para o fazer, condenar a pessoa a pagar ao Ministério Público as custas e despesas, avaliadas pelo tribunal, incorridas pelo procurador no âmbito da investigação, deteção e repressão da infração, incluindo as custas e despesas e acessórias de uma análise de quaisquer informações prestadas à Comissão ou a um funcionário autorizado.
 - b) A condenação nas custas e despesas a que se refere a alínea a) deve complementar e não substituir qualquer coima ou sanção que o tribunal possa impor.

Extraterritorialidade

170. (1) Uma pessoa que, num local fora do Estado:

- (a) É ou não praticado um ato que, se praticado ou não tiver sido praticado no Estado, constituiria uma infração nos termos da secção 165, ou
- (b) Uma lei que, se aplicada no Estado, constituiria uma infração nos termos da secção 166 ou da secção 167,

deve ser considerada culpada de uma infração.

- (2) Uma pessoa culpada de uma infração nos termos da presente secção é responsável, em caso de condenação, pela pena pela qual teria sido responsável

se tivesse praticado o ato ou se abstivesse de praticar o ato que constitui a infração no Estado.

- (3) O processo relativo a uma infração prevista na subsecção (1) pode ser instaurado em qualquer lugar do Estado e a infração pode ser considerada, a título incidental, como tendo sido cometida nesse local.
- (4) Se uma pessoa for acusada de uma infração nos termos da presente secção, não pode ser instaurado qualquer outro processo na matéria (para além da prisão preventiva ou sob caução), exceto pelo diretor do Ministério Público ou com o seu consentimento.

Capítulo 8:

Diversos

Imunidade contra processos judiciais

171. (1) A Comissão exerce as suas funções nos termos da presente parte de boa-fé e no interesse do público e do eleitorado em geral, tendo em conta os recursos de que dispõe, não podendo ser objeto de qualquer ação por simples incumprimento.
- (2) Nenhuma ação pode ser intentada pessoalmente contra um membro da Comissão em virtude de qualquer ato ou omissão cometida no exercício das suas funções ao abrigo da presente parte.

Serviço de informações ou portarias

172. Serviço de uma informação ou portaria emitida nos termos das secções 153, 155, 156, 157 ou 154 deve ser efetuada em conformidade com o disposto na secção 142.

Revisão da parte 5 da lei principal

- 172A. (1) A Comissão dará início a uma revisão do funcionamento da presente parte o mais tardar 3 anos após a entrada em vigor da presente secção.
- (2) A Comissão deve apresentar ao Ministro, o mais tardar 12 meses após o início de uma revisão nos termos da subsecção (1), um relatório sobre as conclusões de um reexame nos termos da subsecção (1).
- (3) Um relatório ao abrigo da subsecção (2) pode incluir as recomendações que a Comissão considere adequadas para manter ou reforçar o funcionamento da presente parte.